

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000006025552

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 735/2020 - GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 13.664/2000. RESCISÃO POR IRREGULARIDADES. CONTROLE EXTERNO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS - TCE/GO. RECONTRATAÇÃO IRREGULAR. RESCISÃO CONTRATUAL IMPOSITIVA. COMPROVAÇÃO DE GRAVIDEZ. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DO DIREITO SOCIAL PROTEGIDO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA CONTRATAÇÃO.

1. Trata-se de consulta apresentada pela Secretaria de Estado da Educação (**Despacho nº 633/2020 SGP**, 000012871863), em que requer orientação quanto a providências a serem adotadas em relação à senhora Tatiane Júlia de Alencar, contratada da Secretaria.

2. Em breve resumo, a situação é a seguinte. No ano de 2018 a referida contratada vinculava-se à Secretaria de Estado da Educação por contrato temporário, que foi considerado ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado, em razão de auditoria realizada pela Controladoria-Geral do Estado e por esta razão rescindido por determinação do TCE, em 30.04.2018 (Ofício nº 0554 SERV-PUBLICA/2018, Acórdão 909/2018, processo nº 201800006017707, eventos 2033426 e 2256784). Ocorre que a colaboradora foi recontratada em 21.01.2019 (processo nº 202000006025422, 000012973854), sem respeito ao prazo mínimo previsto na Lei Estadual nº 13.664/2000, de 02 (dois) anos¹. A situação irregular foi detectada pela Secretaria de Controle Externo, que monitorava o cumprimento da primeira decisão do TCE, fato que deu azo à nova decisão, por meio do Acórdão nº 703/2020 (000012843525), para que se procedesse a imediata rescisão do contrato temporário firmado com a senhora Tatiane Júlia de Alencar, cuja notificação foi feita por meio do Ofício nº 0758 SERV-PUBLICA/2020 (processo nº 202000006025442, 000012843525). A Secretaria de Estado da Educação, por meio da Gerência de Folha de Pagamento comunica que em cumprimento a determinação efetivou a exclusão da colaboradora no Sistema de Recursos Humanos do Estado de Goiás (RHNet), a partir de 05.05.2020. Contudo, ao ser cientificada da exclusão a interessada apresentou exames médicos que comprovam gestação de 17 (dezessete) semanas, já em 28.02.2020 (000012869789). Por esta razão foi requerida a análise jurídica da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação.

3. A Procuradoria Setorial manifestou-se por meio do **Parecer ADSET nº 27/2020** (000012959081). Trouxe a colação precedentes desta Casa, precisamente o **Parecer PA nº 740/2019, aprovado com complementações pelo Despacho nº 312/2019 GAB** (processo nº 201900003000281), bem como o **Despacho nº 275/2020 PA** (processo nº 201900006052003), em que se reconhece o direito a estabilidade provisória às servidoras gestantes, mesmo no caso de vínculos precários, como os cargos em comissão ou por prazo determinado, como os contratos temporários. Deu destaque, no caso concreto, a existência de determinação emanada do Tribunal de Contas no sentido de que se proceda a rescisão contratual, mas absteve-se de emitir orientação meritória conclusiva e encaminhou o feito à Procuradoria-Geral do Estado.

4. Pois bem, inicialmente acolho o Parecer da Procuradoria Setorial apenas como Despacho de encaminhamento, já que inconclusivo quanto a consulta formulada pela origem. Observo, no entanto, que ainda que haja ineditismo na matéria, consistindo na possibilidade de que se reconheça ou não a estabilidade provisória das servidoras gestantes vinculadas ao Estado por contratações temporárias irregulares, a Procuradoria Setorial não cuidou de indicar o motivo pelo qual as orientações da Casa sobre o tema não poderiam ou ainda, se poderiam ser aproveitadas para a resposta demandada pelo consulente.

5. Isto posto, passo a responder a consulta. Primeiramente, destaco que a contratada já foi excluída do sistema da folha de pagamento, de modo que a Secretaria de Estado da Educação cumpriu a determinação do Tribunal de Contas dentro do prazo assinalado, sanando a irregularidade apontada, muito embora seja recomendável a emissão de documento formal de rescisão contratual, a ser firmado também pela interessada.

5.1. Contudo, o fato novo - informação apresentada pela Senhora Tatiane Júlia de Alencar sobre seu estado gravídico -, forçosamente atrai para a situação a orientação já vertida por esta Casa, nos precedentes enumerados acima, em razão da necessidade de se dar a máxima eficácia a direito social que tem por escopo proteger a maternidade e a saúde do nascituro, qual seja, o direito à licença-maternidade, ainda que a conjuntura cause hesitação, porquanto ordinariamente se considera que não se adquire direitos

em razão de situação ilegal, e de tal sorte faria jus apenas ao saldo de salário correspondente aos dias trabalhados. E adota-se aqui conclusão distinta tão somente em razão do estado gravídico, conjuntura que por todos os ângulos que se aprecie, implica a adoção de providências no sentido de, como já dito, proteger a maternidade e o nascituro, em razão do *status* constitucional do direito social fundamental, positivado no texto do art. 6º da Constituição Federal² como norma programática para o legislador infraconstitucional e, por óbvio, vetor de políticas públicas e das decisões a serem proferidas pelos gestores públicos que envolvam a concretização ou precarização do direito de que se trata, como a situação em perspectiva neste caso concreto. No mesmo sentido colhe-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás³.

5.2. Outrossim, segundo a orientação adotada por esta Casa, construída com suporte na diretriz jurisprudencial emanada do Supremo Tribunal Federal⁴, mesmo nas situações de precariedade de vínculo, entende-se que a gestante é agraciada com uma espécie de estabilidade provisória, de modo que surgindo a necessidade de dispensa quando já confirmada a gestação, seja por exoneração *ad nutum*, caso das titulares de cargos em comissão, seja por findo o prazo máximo estabelecido em Lei para o contrato temporário, tenha o direito de receber indenização substitutiva da estabilidade provisória, pelo valor equivalente ao período que medeia entre a data da rescisão contratual ou exoneração e o final da licença-maternidade, aqui considerada a licença de 180 (cento e oitenta) dias, consoante garantia insculpida no Estatuto dos Servidores Públicos⁵, ou ainda, desde a data da rescisão/exoneração, até 05 (cinco) meses após o parto, o que for mais vantajoso. Para as situações em que o parto ainda não ocorreu, até 180 (cento e oitenta) dias contados do início do oitavo mês de gestação ou da concessão formal da licença-maternidade⁶. Aqui, adotando-se a Lei Estadual nº 10.460/88, tendo em vista que ainda em *vacatio* o novo Estatuto.

6. Destarte, em razão da relevância do direito social fundamental que se pretende proteger, entendo que a contratada tem direito à indenização substitutiva, apesar da apontada irregularidade em sua recontração, uma vez que caberia ao gestor público abster-se de realizar contratação *a priori* irregular, razão pela qual recomendo seja apurada eventual responsabilidade funcional de quem deu azo a recontração.

7. Sendo assim, a orientação seria pela manutenção da rescisão contratual, a despeito da informação sobre a gravidez, tendo em vista a irregularidade da recontração e o pagamento de indenização substitutiva da estabilidade provisória, tomando por referencial o vencimento ajustado entre as partes, que corresponderá ao período compreendido entre a data da exclusão da folha de pagamento, 05.04.2020 até 180 (cento e oitenta) dias contados do início do oitavo mês de gestação⁷. Assim, respondo **negativamente** à possibilidade de manutenção da servidora em folha de pagamento, indagação formulada no bojo do **Despacho nº 633/2020 SGP**, da Superintendência de Gestão de Pessoas (000012871863).

8. Destaco, quanto a irregularidade da recontração, porque não observado o prazo determinado em Lei para que ocorresse, que é necessário dar algum peso a informação apresentada pela Coordenação Regional de Educação de Goianésia (**Despacho nº 184/2020 CRE-GOIANÉSIA**, 000012997609), em que relata que o Município de Santa Isabel conta apenas com 7 (sete) professores efetivos, todos modulados com carga horária máxima de aulas, razão pela qual não têm interesse ou disponibilidade para ministrar aulas na Escola estadual onde a contratada Tatiane Júlia de Alencar estava modulada, no Distrito de Natinópolis. Acrescentam que o local é de difícil acesso e que conta apenas com uma servidora efetiva e do relato extrai-se que há dificuldade em se contratar profissionais com a qualificação acadêmica exigida para a função de Professor e, por esta razão, no período em que a colaboradora Tatiane esteve afastada, foi substituída por outra, com nível médio de escolaridade. Vê-se, pois, que a situação

reclama a realização de concurso público para suprir a falta de profissionais, tão logo isso seja possível, sob os aspectos orçamentários (em razão do bilionário déficit nas contas públicas) e jurídico (em cumprimento às determinações da LRF e, possivelmente do RRF, cujo Estado de Goiás tenciona aderir). Logo, são circunstâncias a serem considerados ao se analisar a responsabilidade do gestor pela contratação irregular, cuja apuração, reitero, deverá ser realizada pela Administração.

9. Diante do exposto concluo:

9.1. Pela manutenção da rescisão contratual, na forma determinada pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

9.2. Pelo direito a indenização substitutiva da estabilidade provisória, conforme orientação contida nos itens 5 e respectivos subitens, 6 e 7; e,

9.3. Pela necessidade de apuração da responsabilidade funcional pela recontração da colaborada, conforme item 8.

10. Matéria orientada, devolvo o feito à **Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial**, para as medidas pertinentes, com atenção ao prazo de resposta ao Tribunal de Contas. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do **Parecer ADSET nº 27/2020** e do presente Despacho) às **Chefias da Procuradoria Administrativa**, das **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no item no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 5º Omissis

(...)

II – houver transcorrido no mínimo 2 (dois) anos entre a extinção do contrato temporário e a celebração de um novo ajuste, sempre mediante novo processo seletivo simplificado."

2 "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

3 "APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. SALDO DE SALÁRIOS E DEPÓSITOS DO FGTS - RE 705.140/STF. VERBAS ATINENTES À ESTABILIDADE PELO ESTADO GRAVÍDICO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO - RE 870947/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. I - Em ofensa aos princípios basilares da

administração pública, a municipalidade utilizou-se de contrato de trabalho por tempo determinado sem, no entanto, justificar e comprovar o interesse público hábil a validar o ato. Nesse caso, o entendimento da corte suprema é no sentido de que os trabalhadores contratados pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso não fazem jus às verbas trabalhistas ordinárias da legislação especial, mas apenas, e tão somente, ao saldo de salários e depósitos do FGTS, posto que reafirmada a constitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90 na Repercussão Geral, tema 308, RE 705.140/STF. **II - Nos tribunais superiores a orientação predominante é de que as servidoras públicas, incluídas as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, possuem direito à licença maternidade e à estabilidade provisória.** As verbas devidas serão calculados com juros de mora contados da data da citação, seguindo os índices oficiais da caderneta de poupança, em acordo com o artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/1997, na redação da Lei federal nº 11.960/2009. Já a correção monetária é devida segundo os índices oficiais da remuneração básica da caderneta de poupança, desde a data em que deveriam ter sido realizados os pagamentos até 24 de março de 2015 (quando da modulação dos efeitos das ADI's nºs 4.357 e 4.425), a partir de quando seguirá pelo IPCA-E, como recentemente definido no RE 870947, Supremo Tribunal Federal. **III - Os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor da condenação, em percentual a ser definido em liquidação do julgado.** (art. 85, §4º, inciso II). **IV - Apelação conhecida e desprovida.**" (TJGO, APELAÇÃO 0388620-40.2014.8.09.0181, Rel. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3ª Câmara Cível, julgado em 18/09/2018, DJe de 18/09/2018)

4 AG. Reg. RE 634093, julgado em 22.11.2011, onde se vê, do inteiro teor do voto condutor que há de se estender a garantia de estabilidade provisória ou a indenização substitutiva, por causa superveniente ensejadora de rescisão do vínculo, a todas as gestantes, qualquer que seja o regime jurídico, se de caráter administrativo ou contratual, mesmo as ocupantes de cargo em comissão, ou exercentes de função de confiança, **ou ainda**, as contratadas por prazo determinado, inclusive com suporte na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Carta Federal, **ou admitidas a título precário**, têm direito público subjetivo à estabilidade provisória ou indenização substitutiva.

5 Lei Estadual nº 10.460/88

"Art. 228. À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 180 (cento e oitenta) dias, com o vencimento e vantagens do cargo.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação."

6 Conforme o **Despacho nº 312/2019 GAB**, onde se assentou que "a servidora pública exonerada de cargo de provimento em comissão faz jus a uma indenização correspondente ao vencimento e vantagens do cargo, desde a desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto ou, caso lhe seja mais benéfico, até 180 (cento e oitenta) dias contados do início do oitavo mês de gestação ou da concessão formal da licença-maternidade".

7 Nos termos do que orientado no **Despacho nº 1802/2019 GAB**, processo nº 201917647002009.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 18/05/2020, às 16:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000013044568 e o código CRC EBD72054.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202000006025552

SEI 000013044568